



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº439/19 – TJD/RJ

DECISÃO DA “7ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. José Teixeira Fernandes, presentes os Auditores Dr. Líbero Atheniense T. Junior, Dr. Leonardo Ferraro de Souza, Dr. Marcio Vieira Santos, Dr. Ricardo Marcelo Sampaio e o Procurador Dr. Wagner Rebello, ausência justificada do Auditor Dr. Ângelo Luís S. Vargas reuniu-se às 17h20min do dia 06 de novembro de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 7ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 515/19

1º) Denunciado: IQSL Brasileirinho (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD.

2º) Denunciado: Tomazinho FC (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD.

Jogo: IQSL Brasileirinho x Tomazinho FC

Categoria: Série C – Sub 17

Data jogo: 28/09/2019

Representante legal do(s) denunciado(s): Ausente

Auditor Relator: Dr. Marcio Vieira Santos

Resultado: Requerido pela defesa do denunciado a retirada de pauta do processo, sendo deferido pela comissão. O processo voltará para julgamento na próxima sessão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 589/19

Denunciado: AE Piscinão de Ramos (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: CEE Vila do João x AE Piscinão de Ramos

Categoria: Amador da Capital – Sub 15

Data jogo: 13/10/2019

Representante legal do(s) denunciado(s): Ausente

Auditor Relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

4) Processo: nº 590/19

Denunciado: Duque de Caxias FC (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Botafogo FR x Duque de Caxias FC

Categoria: Feminino – Sub 18

Data jogo: 13/10/2019

Representante legal do(s) denunciado(s): Ausente

Auditor Relator: Dr. Libero Atheniense T. Junior

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

5) Processo: nº 591/19

Denunciado: IQSL Brasileirinho (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: AA Portuguesa x IQSL Brasileirinho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: Feminino Adulto

Data jogo: 16/10/2019

Representante legal do(s) denunciado(s): Ausente

Auditor relator: Dr. Ricardo Marcelo Sampaio

Resultado: Requerido pela defesa do denunciado a retirada de pauta do processo, sendo deferido pela comissão. O processo voltará para julgamento na próxima sessão.

6) Processo: nº 592/19

Denunciado: Hugo de Almeida Braga (Árbitro assistente 2)

Tipificação: Art. 261-A § 1º II do CBJD

Jogo: CR Flamengo x Colônia AC

Categoria: Feminino Adulto

Data jogo: 16/10/2019

Representante legal do(s) denunciado(s): Ausente

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Depoimento pessoal: Sr. Hugo de Almeida Braga – RG: 272298092DICRJ - árbitro assistente 2

O depoente esteve neste tribunal voluntariamente sem assistência de defesa, esclarecendo o motivo pelo qual não compareceu a partida que fora denunciado pela sua ausência.

Esclareceu ele: que deixou de comparecer a partida tendo em vista ter sido vítima de assalto, inclusive comprovando tal fato, com boletim de ocorrência da delegacia, em que junta o mesmo aos autos.

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 261-A § 1º II do CBJD.

7) Processo: nº 593/19

Denunciado: Pedro Henrique Fernandes Santana (Atleta do AES Cultural Mamaô)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

Jogo: AES Cultural Mamaô x AA Bela Vista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: Amador da Capital – Sub 15

Data jogo: 19/10/2019

Representante legal do(s) denunciado(s): Ausente

Auditor relator: Dr. Líbero Atheniense T. Junior

Resultado: Requerido pela defesa do denunciado a retirada de pauta do processo, sendo deferido pela comissão. O processo voltará para julgamento na próxima sessão.

8) Processo: nº 594/19

Denunciado: EC Resende (Associação)

Tipificação: Art. 213 § 2º do CBJD

Jogo: EC Resende x Ceres FC

Categoria: Série C – Sub 20

Data jogo: 19/10/2019

Representante legal do(s) denunciado(s): Dr. Danilo Machado

Auditor relator: Dr. Marcio Vieira Santos

Juntada procuração

Resultado: Apresentado pela defesa do denunciado prova fotográfica. Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 213 § 2º do CBJD.

9) Processo: nº 595/19

1º) Denunciado: Liga Mageense de Desportos (Associação)

Tipificação: Art. 206 e 191 III do CBJD

2º) Denunciado: Liga Desportiva de Itaguaí (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: Liga Mageense de Desportos x Liga Desportiva de Itaguaí

Categoria: Ligas Municipais – Sub 17

Data jogo: 19/10/2019

Representante legal do(s) denunciado(s): Dra. Beatriz Lima (Liga Desportiva de Itaguaí) e ausente (Liga Mageense de Desportos)

Auditor relator: Dr. Ricardo Marcelo Sampaio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: Sr. Roberto Carvalho de Oliveira – RG: 079542106DICRJ - Presidente da Liga Desportiva de Itaguaí

“Perguntado ao Presidente da liga desportiva de Itaguaí, resumidamente admitiu que não estava com o número de inscrição da FERJ na relação dos atletas, que é entregue ao 4º arbitro antes do inicio da partida, aonde o mesmo, faz a conferencia de atleta por atleta, mediante a assinatura junto a identidade de cada um. Perguntado pelo Auditor Dr. Líbero se algum membro da equipe de arbitragem solicitou os dados faltantes, respondeu que não e que a dita relação já foi para o jogo impressa, e, que só tomou conhecimento da falha quando da citação”.

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 18(dezoito) minutos, totalizando R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), quanto à imputação dos art. 206 do CBJD e por maioria multado em R\$ 100,00 (cem reais), sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD, aplicando-se o § 1º do mesmo artigo.

Por maioria de votos multado o 2º denunciado em R\$ 100,00 (cem reais), sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD. Voto vencido dos Auditores Dr. Líbero Atheniense e Dr. José Fernandes que absolviam o denunciado, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD, aplicando-se o § 1º do mesmo artigo.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

10) Processo: nº 596/19

Denunciado: Aryan Paulo Cobo Aguis (Atleta da Liga Paduana de Desportos)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: Liga Paduana de Desportos x Liga Itaperunense de Desportos

Categoria: Ligas Municipais – Sub 17

Data jogo: 19/10/2019

Representante legal do(s) denunciado(s): Ausente

Auditor relator: Dr. Líbero Atheniense T. Junior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h40min.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2019.

José Teixeira Fernandes
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta